

S.R. DOS TRANSPORTES E TURISMO, S.R. DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria Nº 11/1986 de 11 de Março

ALTERA O TARIFÁRIO DOS AUTOMÓVEIS LIGEIOS DE PASSAGEIROS COM CONDUTOR

O tarifário aplicável ao regime de aluguer de veículos ligeiros de passageiros, com ou sem distintivo e cõr padrão, na modalidade com condutor, é o constante da Portaria n.º 26/85, de 7 Maio.

Tendo-se entretanto, verificado agravamentos nos componentes da estrutura de custos de exploração, além do IVA, torna-se necessário proceder a uma revisão do sistema tarifário em causa.

Nestes termos, manda o Governo Regional dos Açores, através das Secretarias Regionais dos Transportes e Turismo e do Comércio e Indústria, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

1. Os serviços de transportes de passageiros em veículos automóveis ligeiros de aluguer serão remunerados de acordo com as tabelas seguintes:

TABELA I

SERVIÇO À HORA

A) Automóveis de aluguer com distintivo e cõr padrão

AUTOMÓVEIS DE QUATRO LUGARES

A primeira hora ou fracção	700\$00
Cada meia hora ou fracção	350\$00

AUTOMÓVEIS DE SEIS LUGARES

A primeira hora ou fracção	800\$00
Cada meia hora ou fracção	400\$00

6) Automóveis de aluguer sem distintivo e cõr padrão

AUTOMÓVEIS DE QUATRO LUGARES

A primeira hora ou fracção	860\$00
Cada meia hora ou fracção	430\$00

AUTOMÓVEIS DE SEIS LUGARES

A primeira hora ou fracção	1 000\$00
Cada meia hora ou fracção	500\$00

TABELA II

SERVIÇO AO QUILOMETRO

A) Automóveis de aluguer com distintivo e cõr padrão

AUTOMÓVEIS DE QUATRO LUGARES

Por quilómetro ou fracção 22\$50

Mínimo de cobrança 140\$00

AUTOMÓVEIS DE SEIS LUGARES

Por quilómetro ou fracção 29\$00

Mínimo de cobrança 185\$00

B) Automóveis de aluguer sem distintivo e côr padrão

AUTOMÓVEIS DE QUATRO LUGARES

Por quilómetro ou fracção 27\$50

Mínimo de cobrança 175\$00

AUTOMÓVEIS DE SEIS LUGARES

Por quilómetro ou fracção 31 \$00

Mínimo de cobrança 190\$00

2. O mínimo de cobrança dá direito à utilização pelo utente de um percurso de 3 quilómetros, em ida e volta.

Este mínimo de cobrança será sempre adicionado ao valor resultante da aplicação do tarifário, agora aprovado, ao número de quilómetro além de três.

3. O serviço à hora só é permitido em serviços prestados por ocasião de espectáculos públicos (incluindo ida, espera e retorno), casamentos, baptizados e enterros ou em transportes de excursionistas e noutros casos especiais a fixar pelas Câmaras Municipais.

4. No serviço de transporte de passageiros em veículos automóveis ligeiros, em regime de aluguer ao quilómetro, a espera será cobrada à razão de 6\$50 por minuto ou fracção.

5. Para efeitos de cobrança, o percurso dos serviços de aluguer ao quilómetro começa a ser contado no local em que se encontrar o veículo à disposição do público e, se o utente der por terminado o serviço fora desse local, deverá incluir-se no preço final o percurso do retorno pelo caminho mais curto.

6. Nos automóveis ligeiros de passageiros de aluguer é obrigatório o transporte de bagagem gratuito dos utentes até ao peso de 30 Kg, o transporte e bagagem de peso superior fica sujeito a uma sobretaxa, a acordar mediante ajuste prévio, que não poderá exceder os limites seguintes:

a) em percursos urbanos 50% b) em percursos interurbanos 20%

7. O serviço nocturno, entendendo-se como tal todo aquele efectuado entre as 22h00 e as 06h00 fica sujeito a uma sobretaxa de 20%.

8. As transgressões às disposições dos números anteriores serão punidas nos termos da alínea e) do artigo 211.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37272, de 31 de Dezembro de 1948. observando-se em todos os casos o disposto no corpo do artigo 218.º do referido Regulamento.

9. Fica revogada a Portaria n.º 26/85, de 7 de Maio.

10. Este diploma entra em vigor a partir de 10 de Março de 1986, conforme foi aprovado em Conselho do Governo.

Secretarias Regionais dos Transportes e Turismo e do Comércio e Indústria, 21 de Fevereiro de 1986. - O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Tomás Duarte Júnior* - O Secretário Regional do Comércio e indústria, *António Clemente Costa Santos*.